

PJM / PMMR

**CONTRATO Nº.: 20210506**

**TOMADA DE PREÇO Nº: 2/2021-00006**

**CONTRATADA: J J BORGES DE OLIVEIRA EIRELI**

**EMENTA: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE  
PRAZO DE VIGÊNCIA.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de análise para solicitação de ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA ao **CONTRATO nº 20210506** oriundo de **TOMADA DE PREÇO Nº.: 2/2021-00006**.

Foi solicitado pela Secretaria Municipal de Educação através do Ofício de nº. 023/2022 SEMED-FINANCEIRO/PMMR, fundamentando o pedido de aditivo de prorrogação de prazo.

É o Relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do **Contrato nº 20210506**, decorrente do **TOMADA DE PREÇO Nº. 2/2021-00006** da Empresa **J J BORGES DE OLIVEIRA EIRELI**.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadra em uma das hipóteses dos incisos do art. 57º, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57º, II, §2º da Lei 8666/93 que assim determina:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e**

**condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; §2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57º, Inciso II e o §2º, da Lei 8.666/93.

É a Fundamentação.

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, opina-se que observado o pedido de prorrogação de prazo, bem como os documentos apresentados, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização de prorrogação requerida, nos termos da fundamentação, conforme a Lei 8.666/93. OPINA-SE pela prorrogação do contrato e realização do Termo de Aditivo do **Contrato nº 20210506**, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio – Pará, 07 de março de 2022.  
**HALEX BRYAN**  
**SARGES DA**  
**SILVA:01537184202**  
Digitally signed by HALEX  
BRYAN SARGES DA  
SILVA:01537184202  
Date: 2022.03.07 16:50:03  
-03'00'

**HALEX BRYAN SARGES DA SILVA**

PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL – PJM

DECRETO Nº 001/2022

OAB-PA Nº 25.286



PJM / PMMR

**CONTRATO Nº.: 20210506**

**TOMADA DE PREÇO Nº.: 2/2021-00006**

**CONTRATADA: J J BORGES DE OLIVEIRA EIRELI**

**EMENTA: PARECER JURÍDICO. ADITIVO  
DE CONTRATO. ART. 65º, §2º, DA LEI Nº  
8.666/93.**

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico a respeito do pedido da empresa **J J BORGES DE OLIVEIRA EIRELI**, que requer o **ADITIVO DE CONTRATO** baseado no parágrafo 1º do artigo 65º da Lei Federal nº 8.666/93, firmado com o Município de Mãe do Rio - Pará, com a Secretaria Municipal de Educação – SEMED; e, destaca-se que a empresa solicitante participou de **TOMADA DE PREÇO Nº.: 2/2021-00006, CONTRATO Nº.: 20210506** cujo objeto consiste em empresa especializada em serviços de engenharia, objetivando a reforma da E.M.E.I.F. Profª. Cecília de Nazaré no município, em conformidade com o projeto básico, planilha orçamentária e cronograma financeiro e memorial descritivo.

Conforme o Parecer financeiro nº 023/2022 do Departamento Financeiro da SEMED, o equilíbrio econômico-financeiro é viável.

É o Relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é a prorrogação de vigência e o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços oriundos de **TOMADA DE PREÇO Nº.: 2/2021-00006, CONTRATO Nº.: 20210506**.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor



contratual é acrescido em 25% (vinte e cinco por cento), correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado' por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65º, inciso I, alínea "b" da Lei Federal, in verbis:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**I - Unilateralmente pela Administração:**

**b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;**

(...)

**§1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**  
**§2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.**

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.

*No interesse da Administração do CONTRATANTE, o valor inicial deste contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65º, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.*

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende 25% (vinte e cinco) por cento, do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no §1º do Art. 65º da Lei 8.666 de 1993.

É a Fundamentação.

### **CONCLUSÃO:**

Sendo assim, **opino pela possibilidade jurídica** de realização do aditivo requerido, referente ao **TOMADA DE PREÇO Nº.: 2/2021-00006, CONTRATO Nº.: 20210506**, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta



está devidamente justificada, nos termos do art. 65º, inciso I, alínea “b” e §1º da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio – Pará, 07 de março de 2022.  
**HALEX BRYAN**  
**SARGES DA**  
**SILVA:01537184202**  
Digitally signed by HALEX  
BRYAN SARGES DA  
SILVA:01537184202  
Date: 2022.03.07 16:42:39  
-03'00'

---

**HALEX BRYAN SARGES DA SILVA**  
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL – PJM  
DECRETO Nº 001/2022  
OAB-PA Nº 25.286